



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10530.720121/2007-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-002.474 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de fevereiro de 2013
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
Recorrente BAHEMA AGROPECUARIA LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

Acata-se o VTN de Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte, mormente se no período de três anos o valor do VTN apurado com base no SIPT sofre variações absolutamente incompatíveis com a inflação e valorização dos bens imóveis.

ITR. REQUISITOS DE ISENÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. ADA EXTEMPORÂNEO.

A apresentação do ADA extemporâneo não tem o condão de afastar a fruição da benesse legal de isenção de áreas no cálculo do Imposto Territorial Rural (ITR).

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso, para reconhecer uma área de preservação permanente de 2.295,0ha, uma Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal de 4.690,0ha e manter o valor de terra nua declarado.

Assinado digitalmente.

Jose Raimundo Tosta Santos – Presidente na data da formalização.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 11/04/2014

Participaram do presente julgamento os conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi, Eivanice Canário da Silva e Carlos André Rodrigues Pereira Lima. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

DA AÇÃO FISCAL

Decorrente de ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2004, contra a contribuinte interessada foi emitida, em 22/10/2007, a Notificação de Lançamento/anexos nº 05102/00051/2007 de fls. 01/08, pelo qual se exigiu o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 865.027,88**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2004, acrescido de multa de ofício (75%) e juros legais calculados até 31/10/2007, tendo como objeto o imóvel rural denominado “Bahema Agropecuária Ltda”, cadastrado na RFB, sob o nº **1.129.708-5**, com área declarada de **13.060,5 ha**, localizado no Município de Lençóis/BA.

Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2004	Declarado, fl. 07	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 381
02 - Área de Preservação Permanente	2.295,0 ha	0,0 ha	1.726,3 ha
03 - Área de Reserva Legal	0,0 ha	2.859,0 ha	2.859,0 ha
05 - Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal	7.616,1 ha	0,0 ha	0,0 ha
20 - Valor da Terra Nua	R\$ 1.868.124,20	R\$ 2.521.329,53	R\$ 2.521.329,53

Registre-se que conforme Relatório Fiscal de fls. 03 a 06 as glosas das áreas isentas ocorreu pela ausência de ADA tempestivo e em relação a majoração do VTN, não foi apresentado Laudo Técnico de avaliação do VTN competente, resultando na aplicação do valor de R\$ 193,05/ha, estabelecido pelo SIPT, indicado no extrato de fl. 09.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em **30/10/2007** (fls. 64), a Impugnante, por meio de procuradores legalmente constituídos, fls. 113, apresentou em **28/11/2007** a impugnação de fls. 68/111, cujas considerações finais e pedido foram os seguintes, *verbis*:

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Não restam dúvidas de que a documentação apresentada, associada aos esclarecimentos realizados, presta-se à comprovação da efetiva existência de áreas de preservação permanente e de interesse ecológico, tío imóvel objeto do presente lançamento.

Acredita, assim, a Notificada, "piamente", que os seus argumentos e o arcabouço probatório colacionado a este peça são plenamente capazes de sustentar o seu pedido de improcedência do lançamento impugnado.

De todo modo, tendo em vista o princípio da eventualidade, não comungando, estes nobres julgadores, do mesmo entendimento, imperioso se fará que esta repartição fazendária solicite vistoria a ser realizada sobre o imóvel referido, pelo IBAMA, ou outro órgão que entenda competente para o mister, a fim de que sejam confirmadas as afirmações da Impugnante.

Ora, admitida a remotíssima hipótese desta colenda corte entender insuficiente aquela documentação, necessária será a realização de vistoria, sob pena de o contraditório e a ampla defesa não se concretizarem em plenitude no presente caso. Como imputar o cumprimento de qualquer obrigação ao contribuinte, se sequer existem elementos que comprovem faticamente o não atendimento a alguma determinação legal?

A realização de vistoria diante daquela situação seria mais que um imperativo de justiça e um compromisso com a verdade, mas um dever de ordem constitucional.

7. DO PEDIDO.

Ante o exposto, recebido e após o devido processamento do presente recurso, como seu encaminhamento à autoridade julgadora competente, requer seja julgado IMPROCEDENTE o Lançamento impugnado, já que originado de dupla fiscalização, o que não se admite.

Em não sendo este o entendimento desta Colenda Turma, requer seja o Lançamento julgado IMPROCEDENTE, com sua conseqüente anulação, considerando-se as áreas de preservação permanente e de interesse ecológico integrantes do imóvel fiscalizado, e que, em razão de lei, são isentas do ITR, o permite a dedução da base de cálculo do ITR já pago pela Impugnante.

Em qualquer caso, requer, ainda, o acatamento do valor indicado pela Impugnante, a título de Valor da Terra Nua, para servir de base de cálculo do tributo.

Admitindo a remotíssima possibilidade de não acolhimento de nenhum dos pedidos supra, requer- a estes nobres julgadores que, reconhecendo o caráter confiscatório da multa de infração aplicada, determine a exclusão do seu valor, ou, na pior das hipóteses, reduza-a para 20% (vinte por cento) do valor do tributo supostamente devido.

Por fim, sob as penas de lei, declaram os causídicos subscritores a autenticidade dos documentos anexados à presente peça, muito embora a grande maioria esteja sendo apresentada através de cópia autenticada, de modo que, caso venham a ser impugnados, requer prazo para a apresentação dos originais.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, proferiu o Acórdão de fls.381 a 407, afastou as preliminares argüidas e no mérito julgou procedente em parte o lançamento, acatando as áreas de preservação permanente de 1.726,3 ha, e demais alterações decorrentes, com redução do imposto suplementar apurado pela

fiscalização, de R\$ 392.712,53 para R\$ 326.600,59, a ser acrescido de multa proporcional de 75,0% e juros de mora, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

DA NULIDADE. Tendo em vista que o procedimento fiscal foi instaurado de conformidade com a legislação vigente, possibilitando à interessada exercer plenamente o contraditório, por meio da entrega tempestiva de sua impugnação, momento em que pôde a mesma rebater as infrações que lhe foram imputadas e apresentar os documentos de provas respectivos, nos termos da legislação de regência, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou de qualquer outra irregularidade que implique nulidade do Auto de Infração.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA ou, pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do competente ADA; sendo dispensada dessa exigência apenas a área do imóvel comprovadamente localizada dentro dos limites de Parque Federal, nos termos da legislação de regência.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA. Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas comprovadamente situadas dentro dos limites de uma APA, mas apenas as áreas assim declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular. Além do ato específico do órgão competente federal ou estadual reconhecendo tais áreas como sendo de interesse ecológico, exige-se que seja comprovado, pelo menos a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, junto ao IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Nos termos da legislação de regência, os valores constantes do SIPT cabem ser considerados para efeito de verificação da hipótese de subavaliação e para fins de arbitramento de novo VTN. Exige-se que Laudo Técnico apresentado para revisão do VTN arbitrado com base no SIPT, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto, no caso, 1º/01/2004, bem como a existência de características particulares desfavoráveis que justifiquem esse valor.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA E DOS JUROS DE MORA. Apurado, imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação inexata na declaração - ITR, cabe exigi-

lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - ÁREA TOTAL. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, conforme legislação processual.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 413 a 440, ratificando os argumentos de fato e de direito expendidos em sua impugnação e requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

VALOR DA TERRA NUA — VTN.

Conforme esclarecido já em sede de Impugnação, na elaboração do Relatório Agrônômico anexado aos presentes autos, a Recorrente utilizou-se dos critérios de preços de terra do Estado da Bahia e de valores utilizados pelo INCRA nas desapropriações que realizara na região, o que, à toda evidência, implica no atendimento às determinações legais aplicáveis.

Na avaliação realizada foram consideradas a localização do imóvel, a aptidão agrícola, a área ocupada, a dimensão do imóvel, a *ancianidade* das posses, a funcionalidade, o tempo de uso, o estado de conservação das benfeitorias, bem como as relações imobiliárias e mercadológicas na microregião de inserção do imóvel avaliando. Foram sopesadas, ainda, outras peculiaridades relacionadas ao imóvel, abaixo aludidas, certamente ignoradas pela fiscalização e pelos respeitáveis julgadores da DRJ/BSB; o que é capaz de "justificar" a alegação de subavaliação do valor do imóvel.

Imperioso, assim, que também seja considerada a existência de áreas ocupadas com benfeitorias, o que foi feito na avaliação realizada, de modo a que seus respectivos valores sejam excluídos do cálculo do imposto. Do contrário, estar-se-ia chancelando a violação ao direito da Recorrente, através do arbitramento do Valor da Terra Nua.

Forçoso, assim, o acatamento do valor indicado pela Recorrente, a título de Valor da Terra Nua, o que de já se requer.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS.

Segundo o posicionamento firmado no acórdão em referência, apesar da vasta documentação apresentada, na instância administrativa não haveria como dispensar a Recorrente do cumprimento da obrigação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para fins de isenção do ITR.

O que se vê, então, é que a referida turma de julgamento não nega a existência das sobreditas áreas no imóvel objeto da cobrança, limitando a discussão, nesta parte, à exigência de apresentação do ADA; é o que se conclui a partir da análise do acórdão recorrido e da própria dispensa na realização de vistoria, a despeito do protesto formalizado pela Recorrente. O citado ADA nada mais e que um ato formal e burocrático, que se presta ao exclusivo fim de declarar situação pré-existente.

DO PEDIDO.

Ante o exposto, recebido e após o devido processamento do presente recurso, com o seu encaminhamento à autoridade julgadora competente, requer seja julgado IMPROCEDENTE o Lançamento impugnado, com sua conseqüente anulação, considerando-se as áreas de preservação permanente e de interesse ecológico integrantes do imóvel fiscalizado, e que, em razão de lei, são isentas do ITR, o que permite a dedução da base de cálculo do ITR já pago pela Recorrente.

Em qualquer caso, requer, ainda, o acatamento do - valor indicado pela Recorrente, a título de Valor da Terra Nua, para servir de base de cálculo do tributo.

Admitindo a remotíssima possibilidade de não acolhimento de nenhum dos pedidos supra, requer a esses Nobres Conselheiros que, reconhecendo o caráter confiscatório da multa de infração aplicada, determine a exclusão do seu valor, ou, na pior das hipóteses, reduza-a para 20% (vinte por cento) do valor do tributo supostamente devido.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

VALOR DA TERRA NUA (VTN)

No lançamento, a autoridade fiscal justifica que procedeu ao arbitramento do VTN aplicando o valor do Sistema de Preços de Terra de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) pela declaração abaixo do limite mínimo do sistema citado e porque o laudo técnico apresentado pelo contribuinte não atendeu as exigências da legislação regente e a DRJ manteve o arbitramento sob a mesma fundamentação.

Analisando os laudos e documentos apresentados, fls. 26 a 67, resta evidente que tais documentos não atendem dois aspectos fundamentais para a subavaliação do VTN: como bem demonstrou o acórdão recorrido:

*Vale destacar, de início, que o autor do trabalho informa que chega a este valor avaliado de **R\$ 1.781.478,40** para a terra nua do imóvel, levando-se em consideração coleta de informações sobre negócios realizados, ofertas reais, junto a organizações que de alguma forma tenham vínculo com o mercado em análise, fixando como data base da avaliação o mês de maio de 2007.*

Ao contrário da manifestação da Impugnante, é preciso levar em consideração que o valor de mercado de terras rurais é

de um ano para outro, pois o mesmo é influenciado por fatores de diversas naturezas, com destaque para o econômico. Desta forma, o VTN deve acompanhar o preço de mercado dos imóveis rurais na região de sua localização, quase sempre variando de um ano para outro, dependendo do comportamento desse mercado à época dos respectivos fatos geradores.

Deveria a Autuada comprovar, por meio de documentação hábil, o valor fundiário do seu imóvel, a preços de 1º/01/2004.

No caso, constituiria documento hábil, nos termos da Norma de Execução Cofis nº 03, de 29 de maio de 2006, aplicável ao exercício de 2003 e posteriores, "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, acompanhado de ART, devidamente anotada no CREA, que atendesse, ainda, aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 14.653), principalmente no que diz respeito à metodologia utilizada e às fontes eventualmente consultadas, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços de 1º/01/2004.

De outro lado, chama também a atenção, o fato de o Sistema de Preços de Terra (SIPT) apontar valores tão diferentes para o município do imóvel objeto da autuação de um ano para o outro conforme os extratos desse sistema juntados às fls. 21 a 23. Para se mostrar essa variação, indicamos os valores do SIPT antes e depois do exercício autuado:

Exercício do VTN SIPT	Valor do VTN SIPT	Fls. dos autos
2003	R\$ 141,07	Fl. 21
2004 (AI em julgamento)	R\$ 193,05	Fl. 22
2005	R\$ 99,43	Fl. 23

Destacamos que dos valores acima do SIPT, há um aumento da ordem de 37% e depois uma redução de quase 50%. Bem, sabe-se que em tempos de moeda estável, os valores de imóveis rurais não tem grandes oscilações de um ano para o outro, de sorte que é improvável que no período de 3 anos, os imóveis situados no município tributado, tenham sofrido tamanha valorização e desvalorização seguidamente de um ano para o outro.

Nestes termos, considerando que o primeiro valor disponível do VTN declarado foi de **R\$ 1.868.124,20 (R\$ 143,03/ha)** e comparando-o com a média dos 3 valores da tabela do SIPT acima (R\$ 144,52/ha) entendo ser adequado que se mantenha o valor original do VTN declarado.

Destarte, concluo que deve-se retornar o VTN/ha aplicado a propriedade para o valor originalmente declarado de **R\$ 1.868.124,20**.

DAS ÁREAS AMBIENTAIS

Da análise dos autos e do acórdão da DRJ, vemos que o contribuinte recorre da decisão recorrida indeferiu o pleito de concessão das áreas isentas pela intempestividade de apresentação do ADA, verbis:

(...) Em se tratado do exercício de 2004 e considerado, especificamente, o art. 10, § 4º, inciso II, da IN SRF nº 043/97, com redação dada pelo art. 1º da I.N./SRF nº 67/97, bem como o art. 10 da IN/SRF nº 435/2004, aplicada ao ITR/2004, o prazo para a protocolização, junto ao IBAMA, do competente Ato Declaratório Ambiental

expirou em **31 de março de 2005**, ou seja, seis meses após o termo final para a entrega da DITR/2004 (**30 de setembro de 2004**, de acordo com a IN SRF nº 435, de 27/07/2004).

No presente caso, constata-se que o requerimento do ADA – Exercício de 2007, doc./cópia de fls. 271/272, contemplando as áreas pretendidas de preservação permanente (2.465,0 ha) e de interesse ecológico (4.690,0 ha), foi protocolado junto ao IBAMA, em 26/09/2007, sendo, portanto, **intempestiva** a providência para justificar a exclusão das áreas ambientais nele informadas do ITR/2004.

Em síntese, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas ambientais a proprietária do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, a protocolização do ADA no IBAMA. (*sublinhei*)

Em relação a tempestividade apresentação do ADA, essa questão vem sendo tema abordada e tratada de forma uniforme nessa Turma, v.g., o Acórdão nº 2102-00.528, de 14 de abril de 2010, tendo como relator do voto o Conselheiro Presidente Giovanni Christian Nunes Campos, cujo julgado se amoldando com perfeição ao caso em debate, utilizamos sua conclusão como fundamento para nossa decisão, nos seguintes termos:

(...) Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.

Explanada a posição deste relator sobre as controvérsias referentes ao ADA para as áreas de utilização limitada (reserva legal e outras) e de preservação permanente e sobre a averbação cartorária da área de reserva legal, **passa-se a apreciar o caso concreto aqui em discussão.**

Assim sendo, voltando para a análise do objeto do presente processo, conclui-se ser fundamental para que se possa conceder a isenção do ITR, a apresentação do ADA, contudo, sem a necessidade de ser entregue no prazo de 6 meses na data de entrega da DITR.

Diante disso, considerando que o contribuinte apresentou ADA, fl. 271, para as áreas de Área de Preservação Permanente acima do valor declarado voto para o restabelecimento total dessa área declarada.

Já em relação a área de Interesse Ecológico, conforme indicado no relatório fiscal de fl. 04, para concessão da isenção é necessário que seja apresentado ato específico de órgão ambiental.

Nesse sentido, compulsando-se os autos, encontramos o documento de fl. 273 da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH reconhecendo 6.298,5ha no interior da APA Marimbus – Iraquara.

Dessa forma, considerando que o valor de 4.690,0 ha, está indicado em laudo técnico e que a razão da manutenção do lançamento deve-se exclusivamente a intempestividade do ADA, com o afastamento da única motivação do lançamento, devem ser restabelecidas as áreas isentas de Área de Preservação Permanente declarada de 2.295,0 e Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal no valor de 4.690,0 ha.

MULTA DE OFÍCIO.

Esclareço que a dispensa no lançamento da multa na hipótese do lançamento para prevenção da decadência dos tributos e contribuições, somente opera nos casos cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151, do CTN (medida liminar), tampouco, pode-se interpretar que o IV do art. 151, do CTN, compreende sentenças ou quaisquer decisões.

Da análise dos documentos constantes nestes autos, verifico que o contribuinte na data do lançamento não contava com alguma medida judicial com força suficiente para suspender a exigibilidade da contribuição evitando o lançamento da multa de ofício.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

Conclui-se, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a redução da multa no lançamento julgado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, para que se restabeleça o VTN Declarado e se procedam as seguintes retificações das áreas isentas:

ITR 2004	Declarado, fl. 07	Acórdão Carf
02 - Área de Preservação Permanente	2.295,0 ha	2.295,0 ha
03 - Área de Reserva Legal	0,0 ha	2.859,0 ha*
05 - Área de Interesse Ecológico e de Servidão Florestal	7.616,1 ha	4.690,0ha
20 - Valor da Terra Nua	R\$ 1.868.124,20	R\$ 1.868.124,20

(*)Retificação de ofício

Assim, em função dessas duas retificações, determino que sejam refeitos os devidos cálculos da área utilizada do imóvel, Grau de Utilização, alíquota aplicável, Valor da Terra Nua Tributável e, finalmente, o valor do ITR devido

CONCLUSÃO

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

Processo nº 10530.720121/2007-11
Acórdão n.º **2102-002.474**

S2-C1T2
Fl. 19

CÓPIA